

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 270 DE 2003

(Apenas os projetos de lei nºs 1.986/2003, 2.944/2004, 2.999/2004, 3.492/2004, 2.254/2007, 2.429/2007 e 3.489/2008)

Proíbe a exploração do jogo de bingo.

Autor: Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

Relator: Deputado Regis de Oliveira

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOÃO CAMPOS

I – RELATÓRIO

O projeto de lei nº 270 a exploração /2003, de autoria do ilustre deputado Antonio Carlos Mendes Thame, proíbe do jogo de bingo em todo o território nacional a exploração do jogo na modalidade “bingo permanente.”

Em sua justificativa, o autor do projeto trás à colação entendimento de que o jogo de bingo causa dependência física e psicológica, classificando-o como uma patologia que atinge, principalmente, mulheres, donas-de-casa e pessoas de idade avançada.

Tece afirmações, ainda, que a dependência ao jogo de bingo, cujos estabelecimentos figuram como verdadeiros cassinos, conduz à dilapidação patrimonial, em prejuízo de inúmeras famílias.

Foram apensadas ao projeto de lei nº 270/2003 as seguintes propostas:

- Projeto de lei nº 1.986/2003, de autoria do deputado Antonio Carlos Biscaia, que proíbe a prática e a exploração do jogo de bingo, de caça-níqueis, do jogo do bicho e de outros jogos de azar.

- Projeto de lei nº 2.944/2004, de autoria do deputado Valdemar Costa Neto, que institui normas sobre jogos de bingo em todo o território nacional.
- Projeto de lei nº 2.999/2004, de autoria do deputado Antonio Carlos Pannunzio, que estabelece a proibição da exploração de jogos de bingo em todo território nacional.
- Projeto de lei nº 3.492/2004, de autoria do deputado Neucimar Fraga, que proíbe a exploração de todas as modalidades de jogos de bingo e jogos de máquinas eletrônicas denominadas “caçaníqueis”.
- Projeto de lei nº 2.254/2007, de autoria do deputado Arnaldo Faria de Sá, que dispõe sobre a regulamentação de diversões e jogos eletrônicos.
- Projeto de lei nº 2.429/2007, de autoria do deputado Luiz Carlos Hauly, que proíbe a realização de apostas em evento de natureza esportiva pela rede mundial de computadores.
- Projeto de lei nº 3.489/2008, de autoria do deputado Arnaldo Faria de Sá e outros, que dispõe sobre recursos da exploração dos bingos, com a finalidade de angariar recursos para a saúde.

Isto posto, das 08 (oito) proposições pensadas, 03 (três) são a favor da manutenção do jogo de bingo (Projetos de lei nºs 2.944/2004, 2.254/2007 e 3.489/2008) e 05 (cinco) são contra a prática e exploração desta espécie de jogo (Projetos de lei nºs 270/2003, 1.986/2003, 2.999/2004, 3.492/2004 e 2.429/2007).

Foram rejeitados pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC – os projetos de Lei nºs 270/2003, 1.986/2003, 2.999/2004, 3.492/2004 e 2.429/2007 e por ela aprovados os projetos de lei nºs 2.944/2004, 3.489/2008 e 2.254/2007, nos termos do Parecer do Relator, com substitutivo, do deputado Vicentinho Alves.

Por sua vez, a Comissão de Finanças e Tributação opinou pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação

financeira e orçamentária do projeto de lei nº 270/03 e dos PL's nºs 1.986/03, 2.429/07, 2.999/04, 3.492/04, apensados; pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária dos PL's nºs 2.254/07, 2.944/04 e 3.489/08, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e, no mérito, pela rejeição do PL nº 270/03, dos PL's nº 1.986/03, 2.999/04, 3.492/04 e 2.429/07, apensados, e pela aprovação dos PL's nºs 2.944/04, 3.489/08 e 2.254/07, apensados, e do Substitutivo da CDEIC, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, deputado João Dado, que apresentou complementação de voto, contra os votos dos Deputados Luiz Carlos Hauly, Eduardo Cunha, Arnaldo Madeira, Pepe Vargas e Guilherme Campos.

É o relatório.

II - VOTO

Após uma análise acurada do teor das proposições em comento e do voto do eminente Relator, proponho pequena modificação no substitutivo ofertado de maneira que a eficácia da norma em tela se torne mais eficaz em face dos objetivos pretendidos.

Sem adentrarmos nas questões relativas ao jogo em si, o jogo de bingo, como qualquer outra atividade econômica, **é uma fonte de arrecadação de impostos.**

Afirma o nobre Relator que, só com as taxas para regulamentar o setor, a arrecadação **seria de aproximadamente R\$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais)**, sem contar os impostos normais, além do fato de que **esta atividade geraria inúmeros empregos.**

Dessas afirmações, lembramos aos caros pares que, tanto o aumento da arrecadação como a ampliação do número de empregos, são fatores preponderantes para a Segurança Pública. O primeiro (aumento da arrecadação) se trata de condição essencial à remuneração digna dos operadores da Segurança Pública e ao investimento em equipamentos e formação desses profissionais. todos sabemos que o mais grave problema da

segurança pública em nosso país é a ausência de financiamento vinculado e a destinação de recursos em volume correspondente à demanda.

Feitas estas considerações, temos que, diante da crescente onda de violência que nos assola, seria por demais valioso para a Nação, além do sempre necessário investimento e suporte para a área da Saúde, carreamos parte dos recursos auferidos com a arrecadação pretendia para a área da Segurança Pública.

Não se trata de priorizar uma área em detrimento de outra, apenas de partilhar importantes recursos para as áreas mais carentes de investimento e de valorização de seus profissionais.

Sendo assim, nos permitimos sugerir ao nobre Relator que adote em seu parecer, a emenda modificativa em anexo que ora ofertamos.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado JOÃO CAMPOS
PSDB/GO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.254/2007

Dispõe sobre a atividade de jogos de azar no território nacional, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 30 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.254/2007 a seguinte redação:

“Art. 30 – Pela autorização para exploração do serviço de bingos o poder concedente será remunerado mediante cobrança de royalties de valor equivalente a 15%(quinze por cento) da receita prevista no art. 6º desta Lei, que serão integralmente aplicados, em partes iguais, em programas de saúde e nas atividades de segurança pública dos entes públicos adiante citados, e serão distribuídos da seguinte maneira:

I -

.....

II -

.....

Parágrafo único.

.....”

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado JOÃO CAMPOS
PSDB/GO